A C Ó R D Ã O

TC-018637.989.24-5 (ref. TC-007517.989.22-4)
Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Guarulhos.
Assunto: Contrato de Concessão entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Consórcio Terminal Guarulhos (constituído pelas empresas Socicam Administração, Projetos e Representações Ltda. e Socicam Serviços Urbanos Ltda.), objetivando a realização da administração, operação, manutenção e exploração comercial do Terminal Rodoviário Turístico de Guarulhos, com fornecimento e instalação de tecnologia da informação, no valor de R$39.840.000,00.
Responsável(is): José Evaldo Gonçalo (Secretário Municipal).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto em face de acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 21/08/24, que julgou irregulares a concorrência e o contrato de concessão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 300 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.
Advogado(s): Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231.360), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), André Santana Navarro (OAB/SP nº 300.043), Karina Yumi Ogata (OAB/SP nº 407.315), Maristela Brandão Vilela (OAB/SP nº 249.304), Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446), Jurandi Fernandes Ferreira (OAB/SP nº 113.150) e outros.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. LICITAÇÃO E CONTRATO. EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE TERMINAL RODOVIÁRIO. FALHAS DE PLANEJAMENTO. ESTUDO DE VIABILIDADE CARENTE DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS SOBRE O OBJETO. CARÁTER DE EXCLUSIVIDADE NÃO JUSTIFICADO. EXIGÊNCIA DE GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO SOBRE O MONTANTE ESTIMADO DO FUTURO AJUSTE. ANTECIPAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA GARANTIA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUANTIDADES E PRAZOS DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. PREJUÍZO CONCRETO À COMPETITIVIDADE. PARTICIPAÇÃO DE LICITANTE ÚNICA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. As exigências de Patrimônio Líquido, Capital Social mínimo ou garantia de participação, para fins de habilitação em processo licitatório, no caso de concessão de serviços, devem

> incidir sobre o valor dos investimentos, e não sobre o valor da contratação.
>
> **2.** Em procedimento licitatório, é vedada a exigência antecipada do comprovante de recolhimento da garantia prevista no artigo 31, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, o qual deve ser apresentado somente com a documentação de habilitação**.**

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 06 de novembro de 2024, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário manejado pela Prefeitura Municipal de Guarulhos e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantida, na íntegra, a r. decisão combatida, inclusive no que se refere à penalidade pecuniária aplicada.

Determinou, por fim, com o transcurso do prazo legal e certificação do trânsito em julgado da presente decisão, e cumprimento de todas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2024.

Renato Martins Costa – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator